EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No Município de Porto Alegre, as valas abertas por empresas concessionárias de serviços públicos que não são fechadas após o termino das intervenções, envolvendo a manutenção ou o conserto dos equipamentos instalados, causam sérios problemas à nossa população, atormentando-a muitas vezes por meses.

Como se isso não bastasse, quando as concessionárias resolvem tampar os buracos, o fazem por meio de empresas terceirizadas, de forma absolutamente precária, gerando novos aborrecimentos à população e expondo a Administração Pública, como se ela não se importasse com a falta de zelo das empresas contratadas.

Sempre que nos referimos ao serviço público, deparamo-nos com um problema generalizado, um mal latente e evidente no recebimento da prestação do serviço estatal: a sua má qualidade, que nega cumprimento ao princípio da eficiência.

Pensando nisso, apresento este Projeto de Lei, que, se não resolver o problema totalmente, com certeza o minimizará, com efeitos absolutamente benéficos à população e à Administração Pública.

Conto com os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017.

VEREADOR CASSIO TROGILDO

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a sinalizar as obras para execução dos serviços em vias e passeios públicos, bem como a fechar e pavimentar,** **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término dos serviços, buracos e valas que abrirem para a sua execução.**

**Art. 1º**  Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a:

I – sinalizar as obras para execução dos serviços em vias e passeios públicos, de forma que possam ser nitidamente visualizadas, inclusive durante a noite, bem como que garantam a passagem de pedestres e veículos com segurança; e

II – fechar e pavimentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término dos serviços, buracos e valas que abrirem para a sua execução em vias e passeios públicos.

**§ 1º** O prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogável por até 72 (setenta e duas) horas, desde que a empresa comprove por escrito essa necessidade.

**§ 2º** No fechamento e na pavimentação referidos no inc. II do *caput* deste artigo, deverá ser mantido o tipo de revestimento original da via ou do passeio público.

**§ 3º** O serviço de fechamento e pavimentação referido no inc. II do *caput* deste artigo deverá ter garantia de qualidade de, no mínimo, 6 (seis) meses, se realizado em vias ou passeios públicos não pavimentados, e de 18 (dezoito) meses, se realizado em vias ou passeios públicos pavimentados.

**Art. 2º**  O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – notificação para o seu cumprimento;

II – advertência para sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e multa de 10.000 (dez mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e

III – multa de 30.000 (trinta mil) UFMs, aplicada em caso de a irregularidade não ter sido sanada no prazo referido no inc. II do *caput* deste artigo, devendo o infrator saná-la em até 60 (sessenta) dias; e

IV – multa de 60.000 (sessenta mil) UFMs, aplicada em caso de a irregularidade não ter sido sanada no prazo referido no inc. III do *caput* deste artigo

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF